AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.873 - RJ (2019/0263183-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	KÁTIA GONÇALVES KLESCOSKI - RJ079389
		ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM - RJ102200
		EDSON WIZIACK JUNIOR E OUTRO(S) - RJ133969
		ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. AUTO DE INFRAÇÃO. ANS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.941/2009, prevê que "os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais", qual seja, a Lei n. 9.430/1996.

2. A interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios, ex vi do disposto nos arts. 2º e 5º do DecretoLei nº 1.736/1979, os quais devem incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição do art. 61, §1º, da Lei n. 9.430/1996.

3. A impossibilidade de a autarquia dar início aos atos executivos, para fins de cobrança de seu crédito, antes da conclusão definitiva do processo administrativo, não altera a data do vencimento da dívida não tributária nem impede a constituição em mora do devedor, nos termos da legislação supramencionada.

5. O precedente vinculante firmado no IAC n. 11 do STJ aplica-se tão somente às multas administrativas aplicadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e biocombustíveis - ANP, em face do princípio da especialidade (Lei n. 9.847/1999).

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34601983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/11/2022 20:38:43
Código de Controle do Documento: E229919E-0D7A-4814-AF23-09291D96DD7A

Brasília, 18 de outubro de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Documento eletrônico VDA34601983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/11/2022 20:38:43
Código de Controle do Documento: E229919E-0D7A-4814-AF23-09291D96DD7A

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1574873 - RJ (2019/0263183-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	KÁTIA GONÇALVES KLESCOSKI - RJ079389
		ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM - RJ102200
		EDSON WIZIACK JUNIOR E OUTRO(S) - RJ133969
		ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. AUTO DE INFRAÇÃO. ANS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.941/2009, prevê que "os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais", qual seja, a Lei n. 9.430/1996.

2. A interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios, *ex vi* do disposto nos arts. 2º e 5º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, os quais devem incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição do art. 61, §1º, da Lei n. 9.430/1996.

3. A impossibilidade de a autarquia dar início aos atos executivos, para fins de cobrança de seu crédito, antes da conclusão definitiva do processo administrativo, não altera a data do vencimento da dívida não tributária nem impede a constituição em mora do devedor, nos termos da legislação supramencionada.

5. O precedente vinculante firmado no IAC n. 11 do STJ aplica-se tão somente às multas administrativas aplicadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e biocombustíveis - ANP, em face do princípio da especialidade (Lei n. 9.847/1999).

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, o qual não admitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 763/764):

> ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR – ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. REEMBOLSO PARCIAL. MÉDICO ANESTESISTA. ARTIGO 25, II, DA LEI Nº 9.656/98. ARTIGO 78 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 124/2006. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.
> Trata-se de apelação interposta pela VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA nos autos da ação anulatória ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a anulação da multa aplicada em função do procedimento administrativo nº 25780.000611/2006-42 ou que o valor seja substituído por advertência.
> No caso, beneficiária do plano de saúde, oferecido pela Apelante, foi submetida a procedimento cirúrgico, o qual foi autorizado, conforme comprovantes de fls. 51, quando então foi informada que não seria disponibilizada a anestesia, devendo custear os serviços do referido profissional, pois posteriormente seria reembolsada.
> No entanto, após pagar ao anestesista o valor de R$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais), a Apelante efetuou o reembolso de apenas R$ 445,50 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), em decorrência de expressa previsão contratual.
> A Operadora de Plano de Saúde, ao assegurar a cobertura do procedimento cirúrgico, deveria garantir, de igual modo, a assistência por médico anestesista, imprescindível à realização do procedimento. Por não disponibilizar a anestesia necessária ao procedimento cirúrgico, a Apelante infringiu o disposto no artigo 78 da RN n. 124/2006.
> Quanto à multa de mora aplicável ao débito, a matéria encontra-se disciplinada pela art. 61 da Lei nº 9.430/96 e pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Apelante foi notificada da decisão que determinou a aplicação da multa em 19/06/2009 (fls. 489), ocasião em que foi informada do prazo de 30 dias para o pagamento. Assim, a incidência de juros de mora acrescidos ao valor originário da multa ocorre desde a data do primeiro vencimento, contando-se a partir do dia 21/07/2009 (conforme consta na CDA-fls. 561).
> Assim, a pena de multa de R$ 60.000,00, aplicada no processo administrativo 25780.000611/2006-42 (Auto de Infração nº 16717), atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois encontra-se prevista no inciso II do art. 25, e foi imposta dentro dos limites do art. 27, ambos da Lei n.º 9.656/98, com a quantificação definida no artigo 78 c/c art. 10, V, ambos da Resolução de Diretoria Colegiada - n.° 124 da ANS.
> 7. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 781/796).

Nas razões do especial, o recorrente apontou violação dos arts. 61, 1º, da Lei n. 9.430/1996, defendendo, em suma, a impossibilidade de incidência dos juros de mora durante o curso do processo administrativo sancionador, visto que ainda não constituído o crédito de forma definitiva.

Afirmou que a cobrança de encargos moratórios, quando ainda pendente recurso administrativo com efeito suspensivo, violada o princípio da ampla defesa e contraditório, não podendo haver mora em relação à parte que está exercendo o direito de discutir a penalidade aplicada (multa administrativa), *ex vi* dos arts. 28 da Lei 9.784/1999, 26, §4º, e 27, § 9º, da Resolução Normativa ANS 48/2003 .

Sustenta que a inclusão de juros na atualização da multa aplicada não pode ocorrer antes de passados os 30 (trinta) dias da notificação de constituição definitiva da sanção.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 838/840.

Juízo negativo de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem às e-STJ fls. 855/860.

É o relatório.

VOTO

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.941/2009, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providência, prevê que "os créditos das autarquias e fundações públicas federais, **de qualquer natureza**, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais" (Grifos acrescidos).

Por sua vez, a legislação tributária sobre disposições gerais de acréscimos moratórios, no caso a Lei 9.430/1996, prescreve que:

> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
> § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
> § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.
> § 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Com base na legislação supra mencionada, o Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela empresa ora recorrente, concluindo que o termo inicial dos acréscimos legais deverá ser contado a partir do vencimento do boleto

enviado após a decisão administrativa de primeira instância, nos seguintes termos (e-STJ fl. 760/762):

> No caso, a Apelante foi notificada da decisão que determinou a aplicação da multa em 19/06/2009 (fls. 489), ocasião em que foi informada do prazo de 30 dias para o pagamento.
> Assim, a incidência de juros de mora acrescidos ao valor originário da multa ocorre desde a data do primeiro vencimento, contando-se a partir do dia 21/07/2009 (conforme consta na CDA-fls. 561).
> (...)
> Assim, a pena de multa de R$ 60.000,00, aplicada no processo administrativo 25780.000611/2006-42 (Auto de Infração nº 16717), atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois encontra-se prevista no inciso II do art. 25, e foi imposta dentro dos limites do art. 27, ambos da Lei n.º 9.656/98, com a quantificação definida no artigo 78 c/c art. 10, V, ambos da Resolução de Diretoria Colegiada – n.º 124 da ANS.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que "a interposição do recurso administrativo apenas pode ensejar a suspensão da exigibilidade da multa administrativa, mas não interfere no termo inicial dos encargos da mora, os quais incidem a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para pagamento do crédito" (AgInt no AREsp 1.705.876/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Dje. 29/03/2021).

Com efeito, a interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios. Esse entendimento encontra amparado nos arts. 2º e 5º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 (Dispõe sobre débitos para com a Fazenda e dá outras providências), os quais estabelecem, *in verbis*:

> Art 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.
> Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Registre-se, por oportuno, que a impossibilidade de a parte agravada (ANS) dar início aos atos executivos, para fins de cobrança de seu crédito, antes da conclusão definitiva do processo administrativo, não altera a data do vencimento da dívida nem impede a constituição em mora do devedor, nos termos da legislação aplicável aos tributos federais.

A propósito, veja-se:

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA DE MULTA DE MORA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR AGÊNCIA REGULADORA. PODER DE POLÍCIA. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. BASE LEGAL. COBRANÇA DE ENCARGOS

> LEGAIS. ARTIGO 4º, § 2º, II, DA LEI 9.847/1999.
> 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que, em Execução Fiscal, determinou a exclusão da multa moratória de 2% incidente no débito de natureza não tributária.
> 2. Cinge-se a controvérsia em saber se sobre dívida não tributária (multa administrativa) de natureza punitiva, incide multa de mora quando de sua cobrança judicial por meio de Execução Fiscal.
> 3. Da análise dos artigos 2º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 39, § 4º, da Lei 4.320/1964, dessume-se que o valor consolidado da Dívida Ativa dos créditos da Fazenda Pública abrange a correção monetária, juros e multa de mora.
> 4. Não há como confundir constituição de crédito com inscrição da dívida. A forma de apuração do crédito não tributário fica adstrita à lei administrativa cabível à hipótese, e, caso satisfeito pelo devedor quando notificado para o pagamento, nem sequer chega a ser inscrito em dívida ativa.
> 5. Não obstante, a inscrição em dívida ativa, que pressupõe ato administrativo de controle de legalidade, presume dívida já apurada e notificada ao devedor, que não a paga no prazo, estando em aberto. Logo, a multa de mora e as penalidades impostas em razão da falta de pagamento do crédito não tributário, no modo e tempo devidos, acrescem ao crédito e passam a fazer parte de sua composição.
> 6. A própria Certidão de Dívida Ativa que dá azo ao executivo fiscal (fl. 14, e-STJ) bem discrimina a base legal para a aplicação dos encargos legais, tal qual a multa de mora, pelo não pagamento no prazo legal estabelecido ao sujeito infrator, fazendo expressa menção ao artigo 4º, § 2º, II, da lei 9.847/1999.
> 7. Recurso Especial provido (REsp n. 1.411.979/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 5/8/2015).

De notar que, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC 11, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, o artigo 4º, § 1º, da Lei 9.847/1999, pela especialidade que ostenta, afasta a incidência dos arts. 37-A da Lei 10.522/2001 e 61, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.430/1996, relativamente ao termo inicial da incidência dos juros e da multa moratória sobre a penalidade imposta pela ANP.

Eis a ementa do aludido acórdão:

> INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC NOS AUTOS DE RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. TERMO INICIAL DOS JUROS E DA MULTA MORATÓRIA.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.
> II - A Lei n. 9.847/1999 contém disciplina especial quanto ao procedimento, forma de pagamento e consectários das multas aplicadas especificamente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, como resultado da sua ação fiscalizadora sobre as atividades do abastecimento nacional de combustíveis.
> III - Tese vinculante fixada, nos termos dos arts. 947, § 3º, do CPC/2015, e 104-A, III, do RISTJ: Interposto recurso contra a decisão de primeiro grau administrativo que confirma a pena de multa imposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, os juros e a multa moratórios fluirão a partir do fim do prazo de trinta dias para o pagamento do débito, contados da decisão administrativa definitiva, nos termos da Lei n.

9.847/1999.
IV - Recurso especial da ANP desprovido. REsp n. 1.830.327/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 15/6/2022)

Entretanto, o precedente vinculante aplica-se tão somente às multas administrativas aplicadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e biocombustíveis – ANP, em face do princípio da especialidade (Lei n. 9.847/199).

Nessa quadra, negado o recurso administrativo pela ANS, a data de vencimento do crédito continua sendo aquela contida na primeira notificação, passando a incidir os juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição do art. 61, §1º, da Lei n. 9.430/1996., conforme disposições do art. 61, §1º, da Lei n. 9.430/1996 c/c art. 37-A da Lei 10.552/2002.

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0263183-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.574.873 / RJ**

Números Origem: 0013104-02.2014.4.02.5101 00131040220144025101 131040220144025101 201451010131045

PAUTA: 18/10/2022 JULGADO: 18/10/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	KÁTIA GONÇALVES KLESCOSKI - RJ079389
		ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM - RJ102200
		EDSON WIZIACK JUNIOR E OUTRO(S) - RJ133969
		ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34329998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 25/10/2022 10:54:54
Código de Controle do Documento: FD737E04-E80D-4AD5-B8A7-DFFD9B679B91